

Dy. Fortunato - relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE 1992

(Do Sr. Ubiratan Aguiar)

Dispõe sobre normas de gestão financeira e administrativa das universidades públicas mantidas pela União, nos termos do artigo 165, parágrafo 9º, inciso II, e artigo 207 da Constituição Federal, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União alocará anualmente às universidades públicas por ela mantidas, um percentual fixo da receita de impostos destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino, repassado em duodécimos mensais, de forma a garantir:

- I - recursos para despesas de pessoal, nos termos definidos nesta lei;
- II - recursos para despesas de outros custeios e capital, equivalentes, no mínimo, a 25% (vinte e cinco por cento) da parcela dos recursos referidos no inciso anterior, relativa ao pessoal em efetivo exercício;
- III - recursos para fomento e desenvolvimento institucional, equivalentes, no mínimo, a 10% (dez por cento) do total de recursos destinados a despesas de outros custeios e capital e da parcela dos recursos referidos no inciso I, relativa ao pessoal em efetivo exercício.

§ 1º A distribuição dos recursos entre as universidades será feita de acordo com critérios que considerem o tamanho de cada instituição e seu desempenho acadêmico-científico.

§ 2º Os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo serão alocados a cada universidade sob a forma de dotação global.

§ 3º Os recursos de que trata o inciso III serão alocados globalmente ao Ministério responsável pela área da educação superior, que os distribuirá às universidades, com destinação específica, a partir dos resultados da avaliação prevista no art. 7º.

Art. 2º A União definirá as carreiras-padrão e os vencimentos de cada um de seus níveis, respectivamente para docentes e funcionários técnico-administrativos das universidades públicas por ela mantidas, que constituirão o referencial para a alocação dos recursos de que trata o inciso I do art. 1º.

§ 1º Cada universidade poderá estabelecer seus próprios níveis de remuneração, sendo as diferenças em relação aos vencimentos mencionados no caput deste artigo, custeadas com recursos obtidos pela instituição em fontes distintas daquela referida no art. 1º, inclusive quanto à parcela de vantagens, previstas em lei, derivadas destas diferenças.

§ 2º Os docentes e funcionários técnico-administrativos poderão receber, sob a forma de adicional variável, não incorporável aos vencimentos, pró-labore decorrente de participação em projetos e programas custeados com recursos de fontes distintas daquela referida no art. 1º.

Art. 3º As universidades poderão prover os cargos de docentes e funcionários técnico-administrativos necessários ao desenvolvimento de suas atividades, cuja criação, nos termos legais, obedecerá às seguintes normas:

I - regime de quotas, estabelecidas periodicamente em articulação com o Ministério responsável pela área da educação superior, contemplando o tamanho de cada instituição, as especificidades das diferentes áreas do conhecimento, habilitações profissionais e tipos de cursos oferecidos;

II - a relação entre o número de funcionários técnico-administrativos e o número de docentes não poderá ser superior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos);

III - a relação entre as despesas com pessoal técnico-administrativo e as despesas com pessoal docente não poderá ser superior a 1,0 (um inteiro).

Parágrafo único. As contratações destinadas a atender a necessidades temporárias, que ultrapassarem os limites estabelecidos neste artigo, deverão ser custeadas com recursos obtidos pelas próprias instituições em fontes distintas daquela referida no art. 1º.

Art. 4º Para os docentes das universidades públicas mantidas pela União poderão ser admitidos os seguintes regimes de trabalho:

- I - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais;
- II - tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais;
- III - dedicação exclusiva.

§ 1º Para efeito de alocação dos recursos previstos no art. 1º, será obedecido um regime de quotas, na forma prevista no inciso I do art. 3º.

§ 2º A atribuição, pelas universidades, de regime de trabalho a docentes em número que ultrapasse os limites estabelecidos nos termos do § 1º, será custeada por recursos obtidos pelas próprias instituições em fontes distintas daquela referida no art. 1º.

Art. 5º As aposentadorias e pensões relativas a docentes e funcionários técnico-administrativos serão custeadas pelo Tesouro Nacional nos estritos limites dos vencimentos referidos no art. 2º, acrescidos das vantagens previstas em lei.

§ 1º Na hipótese de a universidade haver estabelecido remuneração superior aos vencimentos mencionados no art. 2º, as diferenças nas aposentadorias e pensões serão custeadas por um Fundo de Previdência, mantido por contribuições da própria instituição, a partir de recursos obtidos junto a fontes distintas daquela referida no art. 1º, e pelos recursos mencionados no § 3º deste artigo.

§ 2º O desconto de seguridade social a ser recolhido ao Tesouro Nacional incidirá apenas sobre o vencimento fixado nos termos do art. 2º, acrescido das vantagens previstas em lei.

de f.c.
custeio próprio
dele ultrapassado
e a L
de bases de
recursos

- desdobrado o projeto
até metas institucionais

F

§ 3º O desconto de seguridade social que incidir sobre a diferença entre a remuneração praticada na universidade e o vencimento fixado nos termos do art. 2º, será recolhido ao Fundo de Previdência previsto no § 1º.

Art. 6º Os Fundos de Previdência, previstos no art. 5º, serão regulados por lei específica, da qual constarão, sem prejuízo, no que couber, das demais disposições aplicáveis a entidades fechadas de previdência, os seguintes princípios básicos:

I - os planos de custeio e de benefícios serão implementados segundo rigorosas normas atuariais;

II - participação majoritária de docentes e funcionários técnico-administrativos na administração dos Fundos;

III - existência de compensação entre Fundos, na hipótese de transferência de docente ou funcionário técnico-administrativo entre universidades;

IV - as contribuições aportadas pela universidade não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) da receita total de contribuições.

Art. 7º O Ministério responsável pela área da educação superior, para efeitos do disposto nesta lei, coordenará um sistema permanente de avaliação do conjunto das instituições de ensino superior mantidas pela União.

Parágrafo único. A avaliação prevista neste artigo obedecerá à metodologia da avaliação por pares, incluindo também a participação de representantes de outros segmentos da sociedade.

Art. 8º A partir dos resultados da avaliação referida no art. 7º, a aplicação do disposto nesta lei poderá ser estendida a outras instituições públicas de ensino superior, mantidas pela União.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por principal objetivo oferecer às universidades públicas mantidas pela União, as condições para o efetivo exercício da autonomia financeira e administrativa que lhes é conferida pelo art. 207 da Constituição Federal.

O mecanismo da dotação global constitui, sem dúvida, instrumento privilegiado para aumentar a flexibilidade de gestão dos recursos destinados pela União às universidades. A proposição discrimina as finalidades a serem atingidas com tais dotações, de forma a garantir a manutenção do conjunto das universidades, bem como a trajetória de seu desenvolvimento.

Por outro lado, pretende-se assegurar que, em todo o território nacional, os professores e funcionários técnico-administrativos, preservando suas conquistas no âmbito do funcionalismo público, contem com uma carreira digna, com vencimentos ajustados à relevância de seu papel social. Ao mesmo tempo, porém, permite-se que as universidades, no exercício de sua competência no ensino, na pesquisa e na extensão, possam estabelecer remunerações que contemplem o desempenho institucional.

São também propostos alguns indicadores para nortear a administração das universidades, especialmente no que respecta a pessoal, bem como os recursos para seu custeio. Tais indicadores buscam promover uma situação de equilíbrio, compatível com o desenvolvimento comprometido com a eficiência.

A questão das aposentadorias e pensões é objeto de especial atenção, visando a garantir a integralidade dos benefícios previstos na Constituição e colocando, sob a responsabilidade de docentes e funcionários, a gestão dos recursos dos fundos de previdência.

Finalmente, o projeto trata da avaliação das instituições, elemento indispensável para um processo confiável de financiamento, que considere de fato os esforços de cada instituição para o atingimento de seus objetivos sócio-educacionais. Para tanto, prevê-se a metodologia de avaliação por pares, internacionalmente reconhecida.

Estas são as principais características da presente proposição que, como projeto de lei complementar, pretende atender a expressa disposição constitucional (art. 165, § 9º, III) de que as normas de gestão financeira da administração pública direta e indireta devem constar de diploma legal com tal hierarquia.

Estou seguro de que as razões que inspiram esta iniciativa são suficientemente relevantes para fazer com que ela venha a merecer o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 20 de Junho de 1992

Deputado UBERATAN AGUIAR

"LEGISLAÇÃO CÍVIL ANEXADA P/LA
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LEGISLATIVOS - Cel

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Titulo VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I — o plano plurianual;
- II — as diretrizes orçamentárias;
- III — os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

1 — o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II — o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano pluri-anual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe a lei complementar:

I — dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano pluri-anual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II — estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Titulo VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA
E DO ESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
